

MARNOCO E SOUZA

O CURSO DO NOTARIADO

E O SR. MARTINS DE CARVALHO

DEFEZA DO PARECER DA COMMISSÃO
DA FACULDADE DE DIREITO



COIMBRA

TYPOGRAPHIA FRANÇA AMADO

1901

Ray: 30262

MARNOCO E SOUZA

O CURSO DO NOTARIADO

E O SR. MARTINS DE CARVALHO

DEFEZA DO PARECER DA COMISSÃO
DA FACULDADE DE DIREITO



COIMBRA

TYPOGRAPHIA FRANÇA AMADO

1901

Explicação prévia

No *Seculo* de 6 de setembro de 1900, o Sr. Martins de Carvalho, criticando o *Parecer da comissão nomeada pela Faculdade de Direito, em 24 de abril de 1900, para a organização de um curso notarial*, notava diversos erros neste trabalho, reservando para melhor oportunidade a sua apreciação completa. E apressava-se a mostrar aquelles erros, porque a *auctoridade incontestavel da comissão em materia de ensino superior do direito devia concorrer para fazer passar por orthodoxas afirmações erroneas, e porque tinha immenso prazer em collaborar na segunda edição do Parecer.*

Aquella apreciação parece ter sido feita agora no Parlamento, onde, segundo os jornaes informam e o *Diario da Camara dos Deputados* relata, o Sr. Martins de Carvalho reproduziu o que já

tinha dicto no *Seculo*. E' tempo, pois, de elucidar o publico sobre este assumpto, acabando duma vez para sempre com a lenda de que o *Parecer* está recheiado de erros, e revela uma incompetencia manifesta em materia de ensino superior.

A mim, como relator, estava naturalmente indicada esta missão, que me é tanto mais grata, quanto o Sr. Martins de Carvalho, *apesar da sua boa vontade de concorrer para uma segunda edição do Parecer*, manifesta nas suas criticas unicamente o proposito de deprimir um trabalho com uma orientação que lhe é antipathica, por motivos sobejamente conhecidos. Eis a razão deste folheto, que apparece só agora por não ter sido publicado antes o respectivo *Diario da Camara dos Deputados*.

Os processos de critica do Sr. Martins de Carvalho

O Sr. Martins de Carvalho costuma ser duma grande superficialidade e injustiça na critica dos trabalhos devidos a membros da Faculdade de Direito. -E' assim que S. Ex.^a, apreciando a bella dissertação do Sr. Dr. Arthur Montenegro, sobre a theoria da unidade e da universalidade da fallencia, tem as seguintes palavras: « uma dissertação de um dos novos lentes de direito propoz-se tractar um ponto de direito privado-mercantil. Refere-se accidentalmente esse trabalho á influencia do meio. Parece que tal assumpto, absolutamente fundamental, devia ser objecto da orientação geral do auctor do livro. Mas tanto não é assim, que a dissertação se limita a reproduzir sobre a influencia do meio umas vagas noções incompletas, dignas do tempo

de Montesquieu, e encontradas nos trabalhos especiaes que o auctor teve de consultar » (1).

Deste modo, um trabalho de direito internacional privado-mercantil condemna-se unica e exclusivamente por não fazer largos estudos de mesologia social! Então não haveria um trabalho de direito internacional, ainda dos mais modernos e conceituados, como os de Fusinato, Laghi, Catellani, Weiss, Despagnet, etc., que se pudesse aproveitar.

E' pela mesma forma que o Sr. Martins de Carvalho aprecia a notavel dissertação, sobre criminologia moderna, do Sr. Dr. Affonso Costa, com um nome consagrado na sciencia, no fôro e na politica. Eis as suas palavras: « Ha uma passagem na dissertação referida que dá mais elementos aos ignorantes para reconstruir em imaginação a personalidade intellectual do auctor, do que ao eminente Cuvier para a reconstituição mental de um enorme organismo anti-diluviano (*sic*) deram os poucos ossos encontrados. O auctor falla-nos muito cathedriticamente do atheu e materialista Voltaire, e, em nota ao texto em que em tão poucas palavras revela tão crassa ignorancia, transcreve um trecho em que Voltaire

(1) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 1, pag. 6.

affirma ter sido depositado por Deus no fundo do coração do homem o instincto innato da justiça! » (1).

Era este sem duvida o aspecto mais scientifico que offerencia um trabalho de criminologia moderna para poder ser justamente apreciado, tanto mais que o Sr. Martins de Carvalho não quiz intender propositadamente o pensamento do Sr. Dr. Affonso Costa, para assim bordar sobre aquella phrase um commentario, que este meu illustre collega de nenhum modo merece, na opinião de todos os que o conhecem.

Nestas condições, não me admirei nada quando vi o Sr. Martins de Carvalho apreciar o *Parecer da Comissão da Faculdade de Direito* pelo lado mais mesquinho e pelo aspecto mais acanhado, como é o dos erros de legislação comparada.

Todos sabem as difficuldades que apresenta o conhecimento exacto e preciso da legislação estrangeira sobre qualquer materia, por causa da falta de elementos seguros de informação que possam elucidar satisfactoriamente o estudioso. Para o estudo e vulgarisação das legislações estrangeiras, a publicação mais importante que

(1) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 1, pag. 6 cit.

ha, é o *Annuaire de législation étrangère*, devido á *Société de législation comparée*, e esta publicação deixa muito a desejar, porque omitta muitas leis e das que apresenta poucas se encontram integralmente transcriptas (1). E' por isso que são frequentes as inexactidões de legislação comparada nos auctores ainda os mais celebres, sem que estas inexactidões façam desmerecer o valor dos trabalhos por elles publicados. Estou certo de que ninguem porá em duvida o valor scientifico das obras de Alimena, Palma e Brunialti, etc., só porque elles cahem em algumas inexactidões de legislação comparada. •

O proprio Sr. Martins de Carvalho tem cahido em varias inexactidões de legislação comparada nos seus trabalhos. Assim, o Sr. Martins de Carvalho, apresentando a organização do curso notarial belga, diz, em o n.º 9 da *Revista de Direito e de Jurisprudencia* (2), que este curso abrange a applicação das materias comprehendidas em os n.ºs 4 e 9 da lei de 10 de abril de 1890 (isto é, dos elementos de direito internacional privado e das leis organicas do notariado e leis fiscaes respe-

(1) Despagnet, *Précis de droit international privé*, pag. 46.

(2) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 9, pag. 5 e seg.

tivas), e escreve no *Seculo* de 28 de setembro de 1900, que aquelle curso abrange a applicação das materias comprehendidas sob os numeros 4.^o a 9.^o da lei citada (isto é, dos elementos de direito internacional privado, das leis especiaes que regem a capacidade e os bens dos estabelecimentos publicos, da legislação sobre alienados, das disposições regulamentares sobre a divida publica, dos regulamentos da caixa dos depositos e consignações, das leis do processo civil com applicação especial ao notariado, de todo o codigo civil, dos elementos de direito commercial, das leis organicas do notariado e das leis fiscaes a elle relativas). Ora nenhuma destas duas indicações das materias a que se refere o n.^o 10 da lei de 10 de abril de 1890 é verdadeira, porquanto o que diz este numero é o seguinte: Applicação das materias comprehendidas sob os n.^{os} 7 a 9 (isto é, do direito civil, do direito commercial e das leis organicas do notariado e leis fiscaes respectivas), e redacção dos actos sobre estas materias. E' assim que funciona o curso notarial nas universidades belgas (1). Ora, isto é muito differente do que o Sr. Martins de Carvalho tem escripto.

(1) *Annuaire de l'université catholique de Louvain*, pag. 55.

Tambem o illustre deputado diz, no mesmo numero da *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, que na Suecia se exigem aos notarios habilitações identicas ás dos magistrados. Não é bem assim, porquanto, segundo o Decreto de 6 de outubro de 1882, o candidato a notario tem tambem de provar, por attestado de linguas vivas em universidade ou collegio do Estado, que tem nas linguas franceza, allemã e ingleza o devido conhecimento para satisfazer ao fim declarado no § 1.º do art. 2.º deste diploma (1). De modo que o notario precisa de ter habilitações que não são exigidas aos magistrados judiciaes. E' o que nota claramente Raoul Grasserie, tractando deste assumpto (2).

O Sr. Martins de Carvalho tambem julga que as habilitações exigidas aos notarios na Federação Allemã são identicas (3). Ora isto não é assim, porquanto: na Prussia (4), exigem-se as mesmas habilitações que para os juizes; na Saxonia (5), os

(1) *Annaes do Notariado portuguez*, vol. VIII, pag. 330.

(2) Raoul Grasserie, *L'état actuel et la réforme du notariat*, pag. 113.

(3) Vide: *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 9, pag. 4; *O Seculo*, de 6 de setembro de 1900.

(4) L. de 15 de julho de 1890.

(5) L. de 5 de abril de 1892.

notarios unicamente podem ser escolhidos dentre os advogados; em Breme (1), as habilitações para a judicatura podem ser suppridas por provas dadas perante uma commissão especial; em Hamburgo (2), basta um exame perante dous notarios e dous membros do tribunal supremo, etc.

Finalmente, o Sr. Martins de Carvalho, apresentando na *Revista de Direito e de Jurisprudencia* as disciplinas que fazem parte do curso do notariado na Italia, esquece o direito administrativo e a organização judiciaria, e, voltando a este assumpto no *Seculo* de 28 de setembro de 1900, dá a intender que o processo penal não faz parte do curso do notariado neste paiz.

Adiante mostraremos tambem que o nosso distincto critico julgava em 1898 vigente em Hespanha a organização do curso do notariado de 1883, e não a actual, de 1884 (3).

Já vê o Sr. Martins de Carvalho que tem incorrido muitas vezes nos erros que diz conter o *Parecer da Commissão da Faculdade de Direito*. E estou certo de que nem por isso o illustre

(1) L. de 16 de novembro de 1886.

(2) Raoul Grasserie, *L'état actuel et la réforme du notariat*, pag. 44.

(3) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, pag. 5.

deputado deixará de attribuir o valor da ultima palavra da sciencia aos seus celebres artigos sobre o notariado.

Não se deve exagerar a importancia da legislação comparada num trabalho scientifico, porquanto esta legislação é unicamente um subsidio de estudo de qualquer questão, não a podendo resolver definitivamente (1). E' por isso que, se o Sr. Martins de Carvalho quizesse fazer uma critica verdadeiramente racional do *Parecer da Commissão da Faculdade de Direito*, não se devia prender com os erros de legislação comparada, que diz ter encontrado neste trabalho, mas devia ir mais longe, discutindo a organização do curso notarial ahi apresentada. Effectivamente, o *Parecer da Commissão da Faculdade de Direito* propõe uma organização do curso notarial inteiramente differente das geralmente admittidas, seguindo as indicações dos escriptores mais modernos, como Matton, Grasserie, Brissaud e De Forcrand, justifica largamente esta organização; e o Sr. Martins de Carvalho esquece nas suas criticas tudo isso, para só attender ao aspecto acanhado da legislação comparada.

(1) Brugi, *Introduzione enciclopedica alle scienze giuridiche e sociale*, pag. 153 e seg.

Ha no *Parecer* uma doutrina sobre o modo de organizar a pratica necessaria ao notario, que diverge fundamentalmente de tudo o que o Sr. Martins de Carvalho tem escripto, seguindo servilmente o systema allemão sem attender ás criticas de que elle tem sido objecto, pois, apesar disso, o Sr. Martins de Carvalho não se importou com este aspecto da questão notarial, um dos mais importantes que ella actualmente apresenta. E' que era necessario por todos os meios desacreditar o trabalho da Commissão da Faculdade de Direito, e para isso nada melhor do que apontar erros de legislação comparada, que só podiam ser desfeitos por quem se desse ao trabalho fastidioso e infructifero de percorrer as legislações estrangeiras. A critica, porem, feita por esta forma está mui longe de representar a apreciação justa, verdadeira e esclarecida dum trabalho scientifico.

II

Os erros do Parecer segundo o Sr. Martins de Carvalho

O Sr. Martins de Carvalho, apreciando o *Parecer* no Parlamento, disse petulantemente que elle não podia de modo algum ser invocado na discussão do curso do notariado, porque este trabalho se encontrava civado de *erros fundamentaes*. *Erros fundamentaes* não podem ser evidentemente senão aquelles que viciem substancialmente as conclusões do Parecer. Ora, queira o leitor dar-se ao trabalho de nos acompanhar no exame de esses erros, e verá a imparcialidade com que o Sr. Martins de Carvalho procedeu, fazendo semelhante asserção no Parlamento.

a) O *Parecer*, diz o Sr. Martins de Carvalho, *considera evidentemente em vigor a organização hespanhola do curso do notariado, de 2 de setembro*

de 1883, quando está em vigor a organização de 14 de agosto de 1884, explicada pela ordem de 23 de setembro de 1886 (1).

O *Parecer* exprime-se d'este modo: « Na Hespanha, o curso do notariado abrange as seguintes disciplinas distribuidas em quatro grupos: instituições de direito romano; instituições de direito canonico; elementos de fazenda publica; direito civil hespanhol, commum e foraleiro; direito politico e administrativo; direito penal; processos judiciaes; direito mercantil; pratica forense e redacção de instrumentos publicos; direito internacional privado ». Ora, este é precisamente o curso do notariado que funciona na Universidade Central, como se pode vêr do *Anuario da Universidade Central* de 1897-98, onde se encontra o seguinte curso do notariado:

Instituciones de derecho romano
Instituciones de derecho canonico
Elementos de Hacienda Pública
Derecho civil español, comum, y foral — Primer curso
Derecho político y administrativo — Primer curso
Derecho penal
Derecho civil español, común y foral — Segundo curso
Derecho político y administrativo — Segundo curso
Procedimientos judiciales

(1) *O Seculo* de 6 de setembro de 1900.

Derecho mercantil

Practica forense y redacción de instrumentos públicos

Derecho internacional privado (1).

O *Parecer* omitta os cursos de cada disciplina, visto um trabalho deste genero não poder deixar de se limitar a dar uma idêa das disciplinas comprehendidas pelo curso notarial, independentemente das particularidades que possa apresentar o estudo de cada disciplina. E' o que fazem todos os tractadistas da especialidade.

A conclusão a tirar das affirmações do Sr. Martins de Carvalho é que a Universidade Central ainda se regula pela organização de 2 de setembro de 1883. Como isto não pode entrar na cabeça de ninguem, não ha outrò meio de salvar a Universidade Central da ignorancia da organização notarial vigente, senão o de reconhecer que a organização de 14 de agosto de 1884 é a mesma do *Parecer*. E a organização que funciona nas outras universidades hespanholas é precisamente, identica á da Universidade Central.

Mas o mais notavel é que o Sr. Martins de Carvalho considerou por muito tempo em vigor

(1) Universidad Central de España, *Anuario* de 1897-1898, pag. 26.

o decreto de 2 de setembro de 1883, porquanto em o n.º 9 da *Revista de Direito e de Jurisprudencia* (maio, 1898) diz textualmente: « Em Hespanha o curso do notariado, organizado por lei de 9 de novembro de 1857, é hoje regulado pelo decreto de 2 de setembro de 1883 » (1). No *Seculo* de 28 de setembro de 1900 já se mostra conhecedor da nova organização, embora um pouco tarde. Ora a organização por S. Ex.^a apresentada neste jornal é igual á do *Parecer*, com a unica differença de que neste trabalho não se indica propositadamente a divisão das cadeiras em duas partes, pelo motivo que já dissemos.

b) O Parecer esquece que aos aspirantes a notarios se exige em Hespanha o exame de paleographia, conforme a ordem de 1 setembro de 1880 (2).

O Sr. Martins de Carvalho cahe na mesma falta, porquanto no *Seculo* de 28 de setembro de 1900, apresentando a organização do curso notarial em Hespanha, tambem esquece o exame de paleographia. Mas, como os erros de S. Ex.^a, embora muito auctorisados, não podem justificar

(1) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 9, pag. 5 e seg.

(2) *O Seculo* de 6 de setembro de 1900.

os do *Parecer*, sempre direi em defeza do nosso trabalho que não nos referimos ao exame de paleographia, por esta disciplina não ser considerada em Hespanha como fazendo parte do curso juridico. E tanto que o exame desta disciplina é feito fóra das Faculdades de Direito.

Se o *Parecer* tivesse de se referir a todas as habilitações exigidas aos notarios extranhas ao respectivo curso juridico, então teria de ir muito longe, falseando completamente o fim que se propoz em o n.º III, que era a organização da parte theorica do curso juridico do notariado.

c) O *Parecer* esquece as *Academias de Direito*, que os aspirantes a notarios em Hespanha têm de frequentar (1).

O *Parecer* omittiū as *Academias de Direito*, que os alumnos do segundo e terceiro grupo de disciplinas do curso notarial são obrigados a frequentar, porque se propoz apresentar as disciplinas que fazem parte do curso notarial em Hespanha. Ora, para isso, não era necessario recorrer ás *Academias de Direito*. O proprio Sr. Martins de Carvalho não fallava das Acade-

(1) *O Seculo* de 6 de setembro de 1900.

mias de Direito em 1898 (1), apesar da importância que lhes liga agora para poder criticar o *Parecer* da Faculdade de Direito.

d) No parecer afirma-se que, na Belgica, as cadeiras que fazem parte do curso do notario são igualmente objecto do curso especial de direito, quando isto não é assim (Diario da Camara dos Deputados de 1901, ses. de 4 de fevereiro). Esta passagem deve ser completada por est'outra do Seculo de 6 de setembro de 1900: afirma o relatorio que na Belgica se limitam os estudos do notariado a uma parte das disciplinas professadas no curso geral de direito. Não é assim, como se vé dos artt. 15.º, 16.º e 17.º da lei de 10 de abril de 1890. E, para que o doutor em direito possa ser considerado como candidat-notaire, deve ter sido examinado nas materias que não fazem objecto do curso geral.

Ora, na Belgica, as unicas materias do notariado que fazem parte de cursos especiaes são: as leis organicas do notariado; as leis do processo civil relativas ao notariado; as leis particulares que regem a capacidade e os bens dos estabelecimentos publicos; a legislação sobre alienados;

(1) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 9, pag. 5.

as disposições dos regulamentos sobre a divida publica; os regulamentos sobre a caixa dos depositos e consignações; a applicação das materias do direito civil, do direito commercial, e das leis organicas do notariado e leis fiscaes a elle relativas, e redacção dos actos sobre estas materias. Todas as outras materias são ensinadas nas cadeiras do curso geral de Direito, incluindo a das leis fiscaes relativas ao notariado. E' o que acontece na Universidade de Louvain, de Gand e de Bruxellas, em harmonia com a lei de 10 de abril de 1890 (1).

Daqui, porem, não se pode de modo algum concluir que as materias que fazem parte de cadeiras especiaes do curso do notariado não se encontrem abrangidas pelas cadeiras do curso geral, porquanto essas materias entram indubitavelmente na esphera do direito civil, do direito commercial, do direito administrativo, do direito fiscal, da organização judiciaria, e do direito processal. As cadeiras especiaes foram instituidas, não porque aquellas materias não entrem num curso completo de direito, mas porque os candi-

(1) *Annuaire de l'université catholique de Louvain* (1899-1900), pag. 54 e seg.; *Université Nouvelle de Bruxelles, programme des cours* (98-99), pag. 39 e seg.; *Université de Gand, programme des cours* (1898-99), pag. 22.

datos a notarios as devem estudar com maior des-
involvimento. Comprehende-se perfeitamente que,
nestas condições, o doutor em direito não possa
ser considerado *candidat-notaire* sem ter sido exa-
minado nas materias destas cadeiras. Não é por-
que estas materias não entrem nas cadeiras do
curso geral de direito, mas sim, só e exclusiva-
mente, pelo conhecimento mais perfeito que o no-
tario deve ter dellas. Pode por isso o *Parecer* dizer,
sem errar, que na Belgica se limitam os estudos
theoricos do notariado a uma parte das discipli-
nas professadas nos cursos juridicos completos.
Deve notar-se, para evitar confusões, que o *Pa-
recer* emprega o termo *disciplinas* e não *cadeiras*.

E, se esta justificação não fosse sufficiente,
ainda poderiamos notar que o *Parecer* se refere
unicamente á limitação *dos estudos theoricos* do
notariado a uma parte das disciplinas professadas
nos cursos juridicos completos. Ora, as cadeiras
especiaes do curso notarial belga têm por objecto
materias de character mais practico do que theo-
rico, como não podia deixar de ser. Finalmente,
o Sr: Martins de Carvalho (1), sustentando que as
materias do ensino especial do direito não podem
deixar de ser abrangidas pelas do ensino geral, e

(1) *O Seculo*, de 28 de setembro de 1900.

que não ha fundamento para se obrigarem os que têm o diploma do curso geral ao exame de materias especiaes do curso do notariado, como acontece na Belgica, fornece uma nova forma de justificar a doutrina do *Parecer*.

e) Quando o Parecer da Commissão nomeada pela Faculdade de Direito no corrente anno, para a organização de um curso notarial, attribue a criação do curso do notariado á iniciativa da Universidade de Louvain, que o confiou a Matton, confunde desastradamente o curso do notariado com a cadeira de applicação e redacção, que só foi instituida officialmente em 1890 (1).

O Sr. Martins de Carvalho labora num grande equivoco, porquanto julga que o *Parecer* toma a expressão *curso notarial* na sua significação geral, contrariamente ao que succede. O *Parecer* emprega aquella expressão no sentido adoptado pelo ensino universitario belga, como não podia deixar de acontecer. O proprio Matton chama ao seu curso — curso do notariado. Por isso, o nosso douto censor não nos dá novidade nenhuma, quando diz que *a organização do curso*

(1) *O Seculo* de 28 de setembro de 1900.

do notariado existe (na Belgica) desde 1849, e foi modificada em 1857, 1861, 1876 e 1890 (1).

Segundo a organização belga da lei de 20 de maio de 1876, vigente no tempo de Matton, o ensino notarial belga abrangia: a encyclopedia do direito e a introdução histórica ao curso de direito civil; todo o código civil; as leis orgánicas do notariado e as leis fiscaes a elle relativas. Ora, as leis orgánicas do notariado e as leis fiscaes a elle relativas constituíam um curso denominado curso do notariado no ensino universitario, por ser este o unico curso especial do notariado. Na Universidade de Louvain o curso do notariado, que foi regido por Matton, não abrangia unicamente esta parte theorica; comprehendia tambem uma parte pratica por iniciativa daquelle estabelecimento de ensino. E' por isso que o *Parecer* diz, sem errar: « Na Belgica, o curso do notariado tão brilhantemente regido pelo grande Matton foi creado na Universidade de Louvain, por iniciativa deste estabelecimento de ensino, mui bem acolhida por aquelle professor » (2). Effectivamente, o curso do notariado que regeu Matton foi creado pela Universidade de Louvain, visto este curso não ter existido em nenhum

(1) *O Seculo* de 28 de setembro de 1900.

(2) *Parecer da commissão da Faculdade de Direito*, pag. 7.

outro estabelecimento de ensino com o caracter que ahi teve, e não se encontrar consagrado com aquelle caracter por nenhum diploma legislativo. Não pode, pois, haver duvida de que o curso do notariado, tal qual foi regido por Matton, foi creado pela Universidade de Louvain, que ligou tamanha importancia aos estudos notariaes, que chegou a estabelecer o gráo de *licenciado em notariado* (1).

f) Falla o Parecer de um curso livre de diplomatica professado junto da Faculdade de Direito de Paris, e não se lembra de que a aula de diplomatica foi entre nós creada no seculo XVIII, junto de uma das faculdades juridicas, e de que, mesmo depois que essa aula passou para Lisboa, foi o ensino de diplomatica comprehendido no plano da organização da faculdade de direito de 5 de dezembro de 1836 (2).

O *Parecer* não tinha de fazer a historia das cadeiras da Faculdade de Direito, com que porventura organisasse o curso notarial. O que elle tinha era de justificar as cadeiras com que constituísse este curso. Procurando justificar a cadeira

(1) Veja-se o programma do curso de Matton na sua obra *De l'enseignement du notariat*, pag. 41 e seg.

(2) *O Seculo* de 6 de setembro de 1900.

de paleographia e de diplomatica, o *Parecer* nota que estes estudos seriam até duma grande vantagem para os alumnos da Faculdade de Direito, que encontrariam nelles um auxiliar poderosissimo para obter um conhecimento mais profundo e consciencioso da historia do direito. E para corroborar esta affirmação, o *Parecer* refere-se ao curso recentissimo de paleographia e de diplomatica feito por Lelong na Faculdade de Direito de Paris (1).

Evidentemente, o exemplo duma das Faculdades de Direito modernas, e das mais notaveis, é mais convincente para mostrar a utilidade dum curso de paleographia e diplomatica no ensino da nossa Faculdade de Direito, do que o que se passou entre nós no seculo XVIII, ou no segundo quartel do seculo passado. Seria tambem pouco logico argumentar em favor da criação duma cadeira com a existencia dessa cadeira em outros tempos em a nossa Faculdade, depois de ella ter sido supprimida, visto isso ser unicamente contraproducente. Não passe sem reparo que o Sr. Martins de Carvalho confunde indevidamente a paleographia com a diplomatica, quando é certo que estas disciplinas são inteira-

(1) *Parecer da comissão da Faculdade de Direito*, pag. 14.

mente diversas, visto a paleographia ensinar a lêr os documentos antigos e a diplomatica fornecer os elementos para a verificação da authenticidade destes documentos, determinação da sua data e distincção entre os verdadeiros e os falsos. E esta confusão é tanto mais para extranhar, quanto todos os auctores, como Brugi (1) e Lelong (2), insistem nesta distincção.

g) No mesmo injusto esquecimento de coisas nacionaes deixa (o Parecer) de se referir a um voto em separado do Dr. Adrião Forjaz em 1865 sobre a organização do ensino do direito. O Sr. Dr. Adrião Forjaz defende a instituição de um curso do tabellionato com cadeiras da Faculdade (3).

E' profundamente falso que o *Parecer* manifeste um injusto esquecimento pelas cousas nacionaes, porquanto aquelle trabalho apresenta todas as organizações do curso do notariado propostas entre nós, como as dos Srs. Drs. Antonio José Teixeira, Barradas e Camelier,

(1) Brugi, *Introduzione alle scienze giuridiche e sociali*, pag. 236 e seg.

(2) Lelong, *Les sciences auxiliares de l'histoire du droit na Revue international de l'enseignement*, vol. xxxix, pag. 15 e seg.

(3) *O Seculo* de 6 de setembro de 1900.

Julio Basso, Martins de Carvalho, etc. Quanto ao voto separado do Dr. Adrião Forjaz é para extranhar que, tendo elle tanta importancia, não seja transcripto pelo Sr. Martins de Carvalho no esboço historico, que faz na *Revista de Direito e de Jurisprudencia* (1), dos projectos de cursos notariaes apresentados entre nós.

E o voto em separado do Dr. Adrião Forjaz é de tamanha utilidade para a organização do curso notarial entre nós, que não apparece mencionado, nem no *Parecer da Faculdade de Direito* de 4 de fevereiro de 1867, nem no *Projecto de Reforma da Commissão nomeada em 16 de fevereiro de 1883*, nem no *Projecto de Reforma da Commissão nomeada em 17 de junho de 1886*. Accresce que, fazendo o Dr. Adrião Forjaz parte do conselho da Faculdade em 1867, se tivesse idéas diversas do *Parecer* então approvado, tel-as-hia apresentado no voto em separado que elle ahi formulou. Ora este voto é relativo unicamente ao ensino do direito canonico (2).

(1) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 8, pag. 6 e seg.

(2) As actas da Faculdade, embora façam referencia ao voto em separado do Dr. Adrião Forjaz de 1865, não transcrevem este voto.

i) *E'* de notar que o *Parecer da Faculdade de Direito*, a que já nos referimos, considera imitações levianas das organizações estrangeiras varios projectos em Portugal apresentados (um delles pelo distincto notario Sr. Julio Basso), evidentemente por incluirem cadeiras especiaes de processo (1).

O *Parecer* não diz o que o Sr. Martins de Carvalho lhe attribue, porquanto o que elle nota é o seguinte: « os cursos que teem sido propostos entre nós tambem não nos parecem accetaveis, porque ou são extremamente deficientes, ou teem sido organizados conjunctamente para notarios e para outras profissões, não fallando já na imitação sem criterio das legislações estrangeiras. » De modo que ha tres motivos de rejeição dos cursos propostos entre nós: deficiência; organização conjuncta para notarios e para outras profissões; imitação sem criterio das legislações estrangeiras.

O *Parecer*, porem, não affirma que todos os cursos do notariado enfermem destes tres vicios, e por isso o Sr. Martins de Carvalho desvirtua o pensamento do *Parecer*, para dahi tirar partido

(1) O *Seculo*, de 28 de setembro de 1900.

favoravel ás suas criticas, dizendo que este trabalho considera imitações levianas das organizações estrangeiras os varios projectos em Portugal apresentados.

O projecto, que o *Parecer* quer visar principalmente com a referencia que faz de imitação servil do estrangeiro, é precisamente o do Sr. Martins de Carvalho, apresentado na *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, e que é uma verdadeira monstruosidade juridica, resultante da combinação infeliz da legislação italiana e belga.

É indubitavel que o projecto do Sr. Julio Basso é uma imitação clara da organização do curso belga. Basta dizer que S. Ex.^a conservou no seu projecto as seguintes disciplinas, com a mesma denominação que têm na Belgica: introducção historica ao estudo do direito civil; encyclopedia do direito; todo o codigo civil; elementos de direito internacional privado; elementos de direito commercial; applicação das materias estudadas aos actos notariaes e redacção destes. E, na determinação das outras disciplinas, inspirou-se ainda na organização belga, que o Sr. Julio Basso procurou adaptar ao nosso meio juridico (1).

(1) *Annaes do Notariado Portuguez*, vol. vi, pag. XLVI.

j) *Esquecem ainda os doutos vogaes da commissão os cursos do notariado organisados em França, ou junto de algumas faculdades de direito, como o de Lyon, ou fóra dellas, como os de Paris e o de Bordeus, de gloriõsissimas tradições. Não deviam passar despercebidos estes cursos a quem estuda a organização do ensino notarial; a meu ver a sua organização é preferivel, pela simplicidade, ás organizações officiaes belga, italiana e hespanhola (1).*

E' notavel a evolução rapida das idéas do Sr. Martins de Carvalho a respeito do criterio da organização do curso do notariado, porquanto em 1898 (2) o seu espirito tendia para a maior complexidade nesta materia, e em 1900 tende para a maior simplicidade.

Mas, pondo de parte este reparo, sempre diremos em defesa do *Parecer* que elle não podia de modo algum apresentar todos os cursos do notariado conhecidos. Por isso, limitou-se a insistir nos cursos officiaes — italiano, belga e hespanhol, tanto mais que a commissão não era partidaria de cursos incompletos do notariado,

(1) *O Seculo*, de 6 de setembro de 1900.

(2) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 9, pag. 5 e seg.

mas de cursos com os elementos necessarios de habilitação do notario. Ora, os cursos francezes são duma simplicidade tal, que unicamente se tornam notaveis pela sua grande deficiencia. Haja vista o curso que funciona juncto da Faculdade de Direito de Lyon, que comprehende unicamente tres cadeiras: legislação notarial; registro; direito civil e commercial (1).

Accresce que todos os tractadistas, como Matton e Raoul Grasserie, são unanimes em dizer que a França não pode ser tomada para modelo da organização notarial. E, com toda a razão, porquanto houve tempo em que o notariado francez teve a reputação de ser o typo por excellencia da instituição na Europa, mas hoje encontra-se immensamente atrasado; sendo principalmente muitissimo inferior, sob o aspecto da selecção dos notarios e das garantias da capacidade (2).

Finalmente, em 1898, o Sr. Martins de' Carvalho pensava dum modo muito differente, porquanto omittiu no esboço da legislação comparada dos cursos notariaes a organização dos cursos fran-

(1) *Annuaire de l'université de Lyon* de 1898-99, pag. 33 e seg.

(2) Veja-se Matton, *De l'enseignement du notariat*, pag. 59 e seg.; Raoul Grasserie, *L'état actuel et la reforme du notariat*, pag. 3 e seg. e pag. 145 e seg.

cezes. E, no *Seculo* de 28 de setembro de 1900, o illustre deputado, apesar de ter considerado, na sua critica do *Parecer*, muito importantes os cursos francezes, não teve coragem de os apresentar, referindo-se unicamente ás organizações belga, italiana e hespanhola, que S. Ex.^a considera inferiores ás daquelles cursos. E' que a simplicidade é de tal ordem, que chega a ser comprometedora! . . .

1) E' assim que nelle (Parecer) se affirma, sobre questões notariaes, que na Prussia e na Baviera se exige o gráu do curso de notario, quando não é exacto. E do mesmo modo não é elle exigido na Austria e na Hungria (1).

O *Parecer*, porem, não falla do gráu do curso de notario, porquanto elle diz textualmente o seguinte: « as legislações do grupo germanico, como a prussiana, a bavara, a austriaca e a hungara, exigem como habilitação theorica do notariado o gráo de doutor » (2). Como se vê, o *Parecer* não falla do gráu do curso de notario, nem podia fallar de tal gráu, pela simples razão

(1) *Diario da Camara dos Deputados*, sess. de 4 de fevereiro de 1900, pag. 10.

(2) *Parecer da commissão da Faculdade de Direito*, pag. 10.

de que não existe, em nenhum dos paizes que menciona o *Parecer*, um curso especial do notariado.

m) No *Seculo* (1) o Sr. Martins de Carvalho apresentou a sua critica por outra forma: — *Diz o Parecer: as legislações do grupo germanico (?) como a prussiana, a bavara, a austriaca e a hungara exigem como habilitação theorica do notariado o gráu de doutor. Não é assim. Na Prussia, exigem-se as habilitações necessarias para a magistratura. E, nem para a magistratura, nem para a advocacia, e só para o professorado, se exige o gráu de doutor. Na Austria e na Hungria, a partir de certo momento, bifurca-se o ensino do direito e das sciencias politicas e economicas. Ha programmas diversos para a magistratura e para a advocacia. Exige-se o doutorado para esta. Ambos os cursos dão accesso ao notariado, podendo portanto deixar de ser doutores os notarios.*

O Sr. Martins de Carvalho extranha que nós fallemos das legislações do grupo germanico. Esta extranheza, porem, não se teria dado, se S. Ex.^{ta} conhecesse a obra de Raoul Grasserie sobre o notariado, onde se encontra feita a classificação

(1) *O Seculo* de 6 de setembro de 1900.

das legislações sobre o notariado em: grupo germanico, grupo latino, grupo slavo e grupo escandinavo-anglo-americano (1).

Relativamente ás habilitações theoricas exigidas aos notarios na Prussia, Austria e Hungria, ha grandes divergencias entre os escriptores da especialidade, não sendo difficil, porem, encontrar quem apresente a doutrina do *Parecer* (2).

Mas, seja ou não seja necessario o gráu do doutor, é indubitavel que se exige aos notarios um curso completo de direito e este feito nas Faculdades de Direito. Isto é o que o *Parecer* quiz pôr em evidencia. E tanto que na refutação deste systema o *Parecer* se refere unicamente aos cursos completos de direito, dizendo: « Nos cursos completos de direito entram muitas disciplinas, que não têm relação alguma com as funcções notariaes e que por isso nem tornam o notario mais apto, nem lhe prestam auxilio algum na vida pratica. »

Na Allemanha, o doutorado não dá logar a estudos especiaes nas Faculdades de Direito,

(1) Raoul Grasserie, *L'état actuel e la reforme du notariat*, pag. 25 e seg.

(2) Matton, *De l'enseignement du notariat en Belgique et dans les pays étrangers*, pag. 21 e seg.

e por isso o curso do direito para o doutorado é o mesmo que para os *Referendar-Examen*. O Sr. Martins de Carvalho (1) diz que este curso dura tres ou quatro annos. Não é bem assim. Este curso dura seis semestres pelo menos, e destes seis semestres o candidato deve ter passado tres pelo menos numa universidade allemã (2). E o systema da organização do ensino por semestres, e não por annos, é considerado por muitos auctores como uma das causas do maior aproveitamento dos alumnos (3).

E, em todo o caso, as legislações allemã e austriaca são perfeitamente indifferentes para a organização dum curso especial do notariado, desde o momento em que se contentam com o curso geral de direito. Mas, dir-se-ha, qual é então a razão por que o *Parecer* as cita? O *Parecer* cita-as unicamente para mostrar que ha paizes que não admittem cursos especiaes do notariado, e para justificar a necessidade destes cursos.

(1) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.º 9, pag. 2.

(2) Blondel, *De l'enseignement du droit dans les universités allemandes*, pag. 40 e seg.

(3) Posada, *La enseñanza del derecho en las universidades*, pag. 76 e seg.

III

O Curso Notarial do Parecer da comissão da Faculdade
de Direito e o Sr. Martins de Carvalho

O *Parecer*, para determinar as disciplinas que deviam fazer parte do curso do notariado, tomou para criterio as funcções que o notario tem de desempenhar. Como essas funcções se referem só aos actos extrajudiciaes, que careçam de certeza e authenticidade, o *Parecer* intendeu que a base da instrucção do notario devia ser constituída pelo chamado direito privado, nos seus dous ramos, o direito civil e commercial. Mas, não se podendo intender o direito privado sem o direito romano, que é a base de toda a educação juridica positiva e sem a historia do direito patrio, que é a unica disciplina capaz de explicar convenientemente a estructura dos diversos institutos juridicos, considerados nas suas relações com as

phases anteriores da evolução, o *Parecer* não podia deixar de fazer entrar na organização do curso notarial o direito romano e a historia do direito.

A estas cadeiras accrescentou o *Parecer* a de direito internacional privado, por causa da frequente applicação extraterritorial do direito, a de direito financial, por os actos em que intervêm os notarios se ligarem com o mecanismo da divida publica e estarem sujeitos a impostos, e a de paleographia e diplomatica, visto que só com o estudo destas disciplinas o notario pode fazer uma idéa exacta dos documentos de que tiver de servir-se. Deste modo, a parte theorica do curso do notariado ficou abrangendo as seguintes disciplinas: direito civil; direito commercial; direito romano; historia do direito patrio; direito internacional privado; direito financial; paleographia e diplomatica.

Mas, como a theoria sem a pratica não passa duma vã abstracção, sem as vantagens que a sciencia pode e deve prestar, e como só na combinação da theoria e da pratica é que o direito pode encontrar a verdadeira realidade e efficacia, o *Parecer* curou tambem da organização da pratica notarial, pronunciando-se pelo systema de que esta pratica fosse ministrada no proprio

curso do notariado. Para isso, fundou-se na consideração de que a pratica necessaria ao notario é a que fôr orientada pelos principios scientificos, tendo por objecto a sua applicação intelligente e a solução esclarecida das difficuldades derivadas das relações entre o direito e os factos, e não a pratica irreflectida e inconsciente, não obedecendo a outro criterio, alem do uso e da similhaça apparente dum caso juridico com outro. Com esta consideração concordavam as opiniões seguidas por Matton, Raoul Grasserie, Brissaud e De Forcrand. Dahi a cadeira de organização do notariado portuguez e pratica notarial, que o *Parecer* propoz que fosse frequentada no segundo e terceiro anno do curso notarial. Tal é a synthese da organização do curso notarial, que o *Parecer* apresenta.

Não foi com materiaes de legislação comparada que a *Commissão da Faculdade de Direito* organisou o curso do notariado, mas com elementos proprios e com elementos fornecidos pelos escriptores que têm tractado o assumpto.

Nestas condições, é facil de vêr quão censuravel é o Sr. Martins de Carvalho encarando o *Parecer* unicamente sob o aspecto da legislação comparada, quando a Commissão não recorreu ás organizações estrangeiras para constituir o

curso que propoz. O Sr. Martins de Carvalho teria feito uma critica justa e imparcial, se tivesse discutido a questão no campo em que verdadeiramente o *Parecer* a apresenta, e se não se tivesse contentado com apontar faltas, que, a existirem, em nada invalidariam as conclusões daquelle trabalho.

Embora o Sr. Martins de Carvalho não tenha encarado o *Parecer* sob este aspecto verdadeiramente fundamental na critica de qualquer trabalho, é certo que S. Ex.^a apresentou ultimamente algumas idéas que estão em desharmonia com as conclusões da *Commissão da Faculdade de Direito*. Essas idéas referem-se á opposição que o Sr. Martins de Carvalho faz a algumas cadeiras da organização notarial do *Parecer*. E dizemos *ultimamente*, porque S. Ex.^a pensava ha dous annos dum modo muito differente, como adiante veremos.

E' assim que o Sr. Martins de Carvalho combate a cadeira de direito romano como *pouco propria dum curso accentuadamente pratico, e por o seu ensino ir perdendo a importancia, como ultimamente aconteceu na Allemanha com o decreto prussiano de 18 de janeiro de 1897* (1).

(1) *O Seculo*, de 28 de setembro de 1900.

Os cursos juridicos de caracter accentuadamente profissional não podem por forma alguma dispensar o estudo do direito romano, porque sem o direito romano não pode haver educação juridica possível. Se o direito civil se encontra ainda profundamente impregnado do espirito, da terminologia e das formas juridicas do direito romano, como é que o estudioso o ha de intender sem a respectiva preparação pelo direito romano? Os cursos de caracter profissional não podem dispensar o estudo dos elementos necessarios para comprehender o direito que depois se tem de applicar, a não ser que se queira tornar a pratica perfeitamente inconsciente e rotineira.

Não podemos deixar sem reparo a affirmação do Sr. Martins de Carvalho de que o ensino do direito romano vae perdendo importancia na actualidade. Ninguem ignora a importancia que tem o ensino do direito romano nas faculdades francezas. Na Italia, o direito romano tem sido de tal modo cultivado na actualidade, que o eminente professor Ruffini (1) diz que elle tem sido o objecto da preferencia dos estudos de

(1) *Lo studio ed il concetto odierno del diritto ecclesiastico*, na *Rivista per le scienze giuridiche e sociali*, vol. 13, pag. 36 e seg.

direito. E como poderia decahir o ensino do direito romano, se elle se encontra em quasi todos os artigos dos codigos modernos, se elle se infiltrou até nas principaes disposições da legislação japoneza, e se elle revive, apesar do horror pelo latinismo, na maior parte dos artigos do codigo civil allemão? Como diz Brugi (1), só no dia em que se poder supprimir da historia da arte o estudo da arte grega, é que se poderá pensar na possibilidade de esquecer o direito romano.

Na propria Allemanha, o Decreto de 18 de janeiro de 1897 deixa subsistir ainda o estudo do direito romano necessario para a cultura juridica, como é o curso de historia do direito romano, com a exposição do direito privado romano. Tendo de entrar em vigor o novo codigo civil allemão, evidentemente não podia continuar a estudar-se o direito civil pelos monumentos justinianeus. E o direito romano ha de necessariamente continuar a ter o predominio no ensino juridico. E' o que nota Luetger, que, apreciando a supressão do curso das Pandectas, não tem duvida em declarar, que, apesar de tudo, o direito universal do *Corpus Juris*, que passou em grande

(1) *I romanisti e le reforme del diritto civile, na Scienza del diritto privato*, tom. 1, pag. 89.

parte para o código civil alemão, fica sendo, mesmo para o futuro, o objecto principal dos estudos jurídicos, e que o espirito de Papiniano revestido duma forma nova ha de dominar do mesmo modo nas salas dos cursos (1). A crise por que o direito romano está passando na Alemanha, e que tanto impressionou o Sr. Martins de Carvalho, é, no dizer de todos os conhecedores do assumpto, como Polacco (2) e Pampaloni (3), mais apparente do que real, visto ser determinada por um momentaneo despertar da corrente germanistica, que, com varia fortuna mas com tenacidade persistente, tem luctado com o romanismo dominante.

O que se não pode comprehender por forma alguma é cultura juridica num paiz latino, que não tenha por principio informador e por base fundamental o direito romano (4). E' por isso

(1) Lyon Caen, *L'enseignement du droit romain et le nouveau code allemand*, na *Revue internat. de l'enseignement*, vol. 34, pag. 97 e seg.

(2) Polacco, *Il diritto romano nel recente prog. di cod. civ. germ.*, pag. 5.

(3) Pampaloni, *Il futuro cod. civ. germanico e il diritto romano*, pag. 16 e seg.

(4) E' assim que Edmond Champeau mostrou a importancia consideravel do direito romano e a necessidade ainda mais imperiosa para os povos da raça latina de fazerem delle a base

que os cursos notariaes belga, hespanhol e italiano abrangem o estudo do direito romano.

O Sr. Martins de Carvalho tambem é contrario á cadeira de historia de direito, porque ella é *incompativel com o modesto feitio profissional que deve ter o curso* (1).

Como já dissemos, o feitio profissional dum curso não pode por forma alguma fazer com que este fique sem os elementos necessarios para a instrucção sufficiente dos seus alumnos. Eu não admitto instrucção juridica possivel sem o estudo da historia do direito. Como é que o notario ha de comprehender a estructura dum instituto juridico, sem conhecer o meio historico em que elle se formou e desinvolveu? Não são os institutos juridicos que criam as necessidades sociaes; as necessidades sociaes é que determinam os institutos juridicos. E' o que diz Herbert Spencer (2), notando que se não pode fazer idéa duma estructura se não se fizer uma verdadeira idéa da sua funcção. Ora, como

da instrucção juridica (*Revue internationale de l'enseignement*, tom. 31, pag. 348). Appleton sustentou que o direito romano constitue o bem supremo que reúne os povos da Europa e da America, e a base sobre que se constituirá o direito commum do futuro (*De la methode de l'enseignement du droit*, pag. 34).

(1) *O Seculo*, de 28 de setembro de 1900.

(2) *Principes de sociologie*, tom. iv, pag. 16 e seg.

se ha de comprehender a funcção dum instituto juridico sem conhecer a necessidade que o fez apparecer?

Fóra da historia do direito, os institutos juridicos unicamente se podem conceber como productos da razão e construcções logicas do espirito humano, conceito bom para a metaphysica do seculo xviii, mas inteiramente erroneo para as exigencias da cultura moderna, em qualquer das suas formas. Como é que se ha de comprehender o codigo civil sem o conhecimento das fontes deste codigo, e como se hão de conhecer estas fontes sem o estudo da historia do direito patrio? Como se ha de intender a legislação anterior ao codigo civil, regulando materias sobre que o codigo não providenciou, e que ainda está em vigor, sem o estudioso ter a preparação conveniente pela historia do direito patrio? Como se ha de penetrar no direito privado vigente, considerando-o isoladamente e em si mesmo?

As seguintes palavras do notavel professor Hinojosa são bem expressivas: « Para interpretar e applicar recta e acertadamente as leis dum povo, é necessario conhecer os elementos que concorreram para a formação do seu direito e as vicissitudes que este tem experimentado no

decurso do tempo. E' indubitavel, até ao ponto de ter passado já á categoria de verdade universalmente reconhecida e proclamada, que para conhecer e applicar com acerto o direito vigente se torna necessario estudar os seus fundamentos historicos » (1).

O Sr. Martins de Carvalho intende tambem que se não deve dar na organização notarial a autonomia de cadeira especial ao direito internacional, *porque isso é inutil* (2).

E' indubitavel, porem, que o notario não pode saber o procedimento a seguir nos actos juridicos que envolvam a applicação extraterritorial do direito, sem o conhecimento do direito internacional privado. E esta applicação tende a tornar-se cada vez mais frequente, em virtude da expansão das relações sociaes, que perderam o character local e restricto de outros tempos, para se tornarem universaes e cosmopolitas. Nem o ensino do direito internacional, que porventura se ministre nas cadeiras de direito civil e de direito commercial, se pode considerar sufficiente, porquanto esse ensino ha de ser necessariamente restricto e sem o desinvolvimento

(1) *Historia general del derecho español*, tom. 1, pag. 3 e seg.

(2) *O Seculo* de 28 de setembro de 1900.

necessario para que o notario fique convenientemente habilitado a saber o caminho a seguir nos actos juridicos, que involvam a applicação extraterritorial do direito. Assim, a regra *locus regit actum*, que tem uma importancia capital para o notario, não ficará sufficientemente esclarecida, como nota Buzzati, se não se mostrar o desinvolvimento juridico desta regra, se não se determinar o seu fundamento historico, se não se precisar o conceito desta formula, e se não se examinarem as suas applicações ao matrimonio, aos direitos de familia, aos contractos e ás successões, estudando os conflictos possiveis de direito positivo (1).

Ora, pode, porventura, fazer-se isto num curso de direito civil ou de direito commercial? Esse estudo desconnexo, que se venha a fazer nas cadeiras de direito privado, de algumas questões de direito internacional ha de ser pouco proficuo, visto faltar a educação juridica que só ministra o estudo especial dum ramo de direito, com os seus principios, as suas doutrinas e os seus subsidios. E' por isso que Despagnet, examinando este aspecto do ensino do direito internacional privado, nota que este ramo do direito constitue

(1) Vide Buzzati, *L'autorità delle leggi straniere*, pag. iv e seg.

uma sciencia especial, que repousa sobre os principios relativos ás relações internacionaes, essencialmente distinctos dos da exegese duma lei positiva, fundada sobre o dominio da legislação de cada paiz combinado com a soberania territorial do Estado; tendo, numa palavra uma natureza e um methodo particulares, que tornam impossivel a sua exposição racional, sob a fórma de capitulo annexo ao commentario dos artigos dum codigo (1).

Finalmente, a doutrina do Sr. Martins de Carvalho levaria a negar a importancia do direito internacional como disciplina juridica autonoma, exactamente no momento em que este ramo do direito manifesta maior vitalidade com os trabalhos de Fiore, Catellani, Weiss, Jitta, Despagnet, Torres Campos, etc., e com a cooperação dos congressos juridicos.

(1) Despagnet, *L'enseignement du droit international privé*, no *Journal du droit international privé*, tom. 17, pag. 790 e seg.

IV

O curso do notariado do Decreto de 14 de setembro de 1900
e o Sr. Martins de Carvalho

O curso do notariado do decreto de 14 de setembro de 1900 foi alvo dos maiores elogios por parte do Sr. Martins de Carvalho. Esta attitude do Sr. Martins de Carvalho é tanto mais para extranhar, quanto S. Ex.^a propoz em 1898 um curso do notariado, que é a perfeita antithese do consignado no decreto de 14 de setembro de 1900. Mas, para melhor se comprehender esta nossa asserção, confrontem-se os dous cursos, que apresentamos em seguida :

Curso proposto pelo Sr. Martins de Carvalho em 1898 na « Revista de Direito e de Jurisprudencia » :

1.^o ANNO { Encyclopedia juridica.
Philosophia da historia de direito e principalmente do direito privado.
Instituições de direito romano.
Noções fundamentaes do direito publico e administrativo.

2.^o ANNO { Organização judiciaria e legislação do notariado.
Direito civil.
Direito fiscal.
Direito e processo penal.

3.^o ANNO { Direito civil.
Direito commercial.
Direito internacional privado.
Processo civil e commercial (1).

Curso do notariado do decreto de 14 de setembro de 1900 :

1.^o ANNO { Principios geraes de legislação portugueza.
Direito civil, 1.^a parte.
Direito fiscal.

2.^o ANNO { Direito civil, 2.^a parte.
Direito commercial.

3.^o ANNO { Legislação organica do notariado; pratica dos actos dos notarios.
Cadeira de diplomatica. (2).

Como se vê, o Sr. Martins de Carvalho passou em dous annos dum curso extremamente complexo, como é o que S. Ex.^a propõe, para um curso tão extraordinariamente simples que até é deficiente, por não conter cadeiras de direito

(1) *Revista de Direito e de Jurisprudencia*, anno de 1898, n.^o 9, pag. 5 e seg.

(2) Decreto de 14 de setembro de 1900, art. 8.^o

romano, de historia de direito patrio, e de direito internacional privado. Talvez a explicação do caso, que á primeira vista surprehende, se encontre em Wallace, que, em resposta aos que perguntavam em ar de objecção por que o aperfeiçoamento evolutivo das especies parou no homem, escreveu que a evolução não parou e que, a partir do homem, prosegue no dominio do espirito. Mas, pondo de parte esta tão flagrante incoherencia nas idéas do Sr. Martins de Carvalho, vejamos a explicação que S. Ex.^a apresenta do curso do notariado do Decreto de 14 de setembro de 1900.

O Sr. Martins de Carvalho, para justificar a cadeira de *Principios Geraes de Legislação Portuguesa*, diz no *Seculo* de 24 de setembro de 1900: « não é desrazoavel que num curso juridico se ensine syntheticamente o que depois analyticamente se vae ensinar em cadeiras especiaes. Não existe em muitos cursos estrangeiros a cadeira de *encyclopedia juridica*? Não é precedido em muitos cursos juridicos estrangeiros o ensino analytico do direito civil por uma cadeira compendiarica de instituções de direito civil? Não se dá factó identico com o ensino do direito romano? » Ora isto não é o que diz o Decreto de 14 de setembro de 1900, porquanto elle

dispõe no § 1 do art. 8.º, determinando o objecto da cadeira de *Principios geraes de legislação portugueza*, que nella se ensinarão *syntheticamente as materias cujo conhecimento importa aos notarios e que não façam objecto especial de outras cadeiras.*

No *Seculo* de 28 de setembro de 1900, o Sr. Martins de Carvalho já se aproxima da doutrina do Decreto de 14 de setembro, quando diz que « a reforma do notariado não instituiu o curso compendiario do direito civil, nem os cursos especiaes de processo civil e organização judiciaria, direito administrativo e direito penal, materias que bem se podem comprehender na cadeira de principios geraes da legislação portugueza e nas de direito civil. » De modo que agora já a cadeira de *Principios Geraes de Legislação Portugueza* não é simplesmente a exposição *synthetica* das materias das cadeiras especiaes do curso, porquanto o direito administrativo e penal não têm cadeiras especiaes na organização do decreto. Não se sabe, pois, bem o que o Sr. Martins de Carvalho intende pela cadeira *Principios Geraes de Legislação Portugueza*. E, effectivamente, o titulo da cadeira é de molde a permittir as mais variadas interpretações, em virtude da sua extrema generalidade.

O direito civil é ensinado em duas cadeiras conjunctamente com o processo civil cujo conhecimento seja necessario ao notario (1).

O Sr. Martins de Carvalho justifica o systema do Decreto do seguinte modo: « Este ensino do processo civil em cadeira especial, num paiz (Italia) em que os notarios têm fundamentalmente as mesmas attribuições que lhes são conferidas entre nós, fornece resposta decisiva a quem censurou o Sr. ministro da justiça por mandar ensinar as materias necessarias de processo, não já em cadeira especial, mas conjunctamente ao direito civil e commercial » (2). Não me parece que a conclusão esteja devidamente deduzida, porquanto, se os notarios têm entre nós as mesmas funcções que em Italia, e se em Italia se julgou necessaria uma cadeira especial de processo civil, o exemplo daquelle paiz prova contra a reforma, que não fez entrar uma cadeira especial de processo na organização do curso notarial. Demais, se o exemplo de Italia é tão decisivo e se as attribuições dos nossos notarios são as mesmas que as dos notarios italianos, qual é a razão por que entre nós não se estabeleceram

(1) Decreto de 14 de setembro de 1900, § 1.º do art 8.º.

(2) *O Seculo*, de 28 de setembro de 1900.

tambem cadeiras de direito e processo penal (2 annos), de direito administrativo, etc.? Não se pode deixar de concordar em que o argumento prova demais.

O Sr. Martins de Carvalho não deixou a este respeito de atacar a commissão da Faculdade de Direito, dizendo: « A commissão intende que as legislações estrangeiras não podem guiar-nos por darem aos notarios funcções extrajudiciaes, que a nossa não dá, e não repara em que isso não acontece em Hespanha e na Italia, onde, no entretanto, se exige a frequencia e o exame de cadeiras de processo » (1).

Ora o Sr. Martins de Carvalho é que não quiz reparar que em Italia os notarios têm intervenção em actos judiciaes. Veja o que diz o grande professor de direito judiciario Luigi Mattiolo, « os notarios podem sêr provisoriamente chamados a exercer as funcções de Ministerio Publico juncto dos pretores, e de chancelleres e vice-chancelleres juncto de qualquer auctoridade judiciaria; e desempenham actos especiaes de jurisdicção por delegação da auctoridade competente » (2)

(1) *O Seculo* de 28 de setembro de 1900.

(2) Luigi Mattiolo, *Istituzioni di diritto giudiziario civile*, pag. 70 e seg.; Luigi Mattiolo, *Trattato di diritto giudiziario civile*, tom. 1, pag. 520 e seg.

E nos artigos 627.º, 861.º, 866.º, 887.º, 888.º, 889.º, 890.º, 891.º, 892.º, 893.º, 894.º e 895.º do Código do processo civil italiano e 990.º do Código civil deste paiz encontra o Sr. Martins de Carvalho um grande numero de actos judiciaes, em que intervêm os notarios.

E, relativamente á Hespanha, não têm os notarios neste paiz intervenção em grande numero de processos gratuitos? Talvez a Belgica tambem dê logar a duvidas no espirito do Sr. Martins de Carvalho sobre se effectivamente os notarios têm intervenção em actos judiciaes.

O Sr. Martins de Carvalho, porem, não se contentou com isto, porquanto apresentou ainda outra justificação desta parte da reforma do notariado, nos seguintes termos: « Mas brada aos justos céos que se escreva em letra redonda que os notarios não precisam de conhecer o processo civil e commercial. Não estabelece, porventura, a legislação de processo a exigencia de certa documentação para determinados actos — compromisso arbitral, confissão de acção, desistencia, transacção, concordata, etc.? Não precisa o notario de conhecer o que essa legislação estabelece sobre competencia para, sendo preciso, aconselhar a fixação do juizo convencional? Não precisa de conhecer as disposições sobre a data dos

effeitos juridicos das sentenças em causas de interdicção? Não precisa de conhecer as garantias que a legislação do processo dá a certos documentos? Não constitue precisamente a força exequenda de certos actos dos notarios um dos mais importantes da instituição notarial? Podem os notarios deixar de conhecer muitas e muitas disposições de processo civil, commercial, especial de fallencias? E não têm de architectar muitos instrumentos, tendo já em vista as consequencias processaes dos actos? Não lhes estão confiadas de facto funcções de peritos em exames? » Mas, sendo assim tão importante o processo para os notarios, como é que o Sr. Martins de Carvalho defende uma reforma que dá um logar tão secundario a uma disciplina por S. Ex.^a considerada capital para a instrucção juridica do notario?

Mas, não podemos limitar-nos a formular esta pergunta, desde que a doutrina sustentada pelo illustre deputado envolve uma censura indirecta ao *Parecer*, que não incluiu na sua organização notarial o ensino do processo civil ou commercial. Segundo a nossa legislação, as attribuições dos notarios têm character extrajudicial, e por isso é pelo direito privado que o notario pode ser convenientemente preparado para o consciencioso desempenho das suas funcções. O notario nada

tem que vêr com os effeitos processaes dos documentos que elabora; o que lhe compete é redigir esses documentos, de modo que sejam regulares sob todos os seus aspectos juridicos. Se o notario tivesse de conhecer as consequencias processaes dos seus actos, então deveria estudar todo o processo. Seria muito louvavel que o notario possuísse conhecimentos de todos os ramos do direito e de todas as instituições juridicas; basta, porem, que elle tenha os conhecimentos indispensaveis ao exercicio das suas funcções. Não é, com certeza, com os conhecimentos de processo que se podem ministrar no curso do notariado do Decreto, que os notarios poderão avaliar as consequencias processaes dos seus actos.

Ha, é certo, algumas disposições do direito privado de tal modo ligadas com o processo que não podem ser perfeitamente comprehendidas sem a referencia ao direito adjectivo. Mas neste caso, o ensino do direito privado abrange naturalmente, como complemento logico, a exposição das disposições do direito adjectivo respectivas. E' o que acontece com a materia das provas, das fallencias, etc. Foi por isso que a commissão entendeu que não era preciso fazer referencia especial ao ensino do processo no curso do notariado que propoz.

A organização do Decreto falla duma cadeira de direito fiscal, contrariamente ao que acontece com a organização do *Parecer*, onde apparece a cadeira de direito financeiro.

E' claro que o systema do Decreto ha de ter merecido a preferencia do Sr. Martins de Carvalho, que tanto se tem cançado em elogiar a organização do curso notarial, proposta naquelle diploma. Ora todos notam á primeira vista que o systema do Decreto é vicioso, porquanto o notario não precisa de ter conhecimento somente do systema tributario, mas de outros assumptos financeiros, e especialmente do mecanismo da divida publica com o qual se ligam frequentes vezes os actos notariaes.

O Decreto de 14 de setembro de 1900 admite na sua organização uma cadeira de pratica notarial, exigindo ao mesmo tempo a pratica de seis mezes, para que o cidadão portuguez possa ser admittido ao concurso para o provimento dos logares de notario. E nisto é encomiasticamente acompanhado pelo Sr. Martins de Carvalho (1).

O ensino pratico bem ministrado nos cursos do notariado deve ser sufficiente para a educação professional do notario, como fornecendo casos

(1) *O Seculo* de 21 de setembro de 1900.

mais variados e completos, em harmonia com todos os principios das leis e da jurisprudencia, como dando uma ordem scientifica á adquisição dos conhecimentos praticos, feita segundo os estudos theoreticos e sem a forma accidental e confusa da vida real, e como constituindo a melhor preparação technica do notario para o exercicio das suas funcções. A pratica necessaria ao notario é a pratica racional, orientada pelos criterios scientificos, e não a pratica inconsciente, desconnexa e rotineira que se pode adquirir no cartorio dum notario, que só servirá para obter o conhecimento de formulas disparatadas e abstrusas, tão religiosamente conservadas pelos nossos tabelliães.

E' por isso que hoje o systema do ensino pratico nos cursos do notariado, sem o tirocinio nos cartorios de notarios, é o que está sendo defendido pelos escriptores mais competentes. Assim: Matton (1) nota que a aptidão professional do notario se pode adquirir num estagio longo, real e assiduo, ou num curso especial de pratica, mas que o curso pratico tem sobre o systema do estagio esta importante superioridade, de que inicia o aspirante na applicação, não de alguns casos que

(1) *De l'enseignement du notariat*, pag. 33 e seg.

teria occasião de encontrar no tirocinio, mas em todos os casos que resultam das leis e da jurisprudencia. Raoul Grasserie vota tambem contra o systema do estagio, mostrando quanto a pratica obtida por este systema é ficticia, e quaes as difficuldades que pode ter um candidato em ser recebido no cartorio dum notario (1). De Forcrand tambem não approva o systema do estagio, porquanto este systema condemna os candidatos a trabalhos pouco uteis para a sua instrucção, e permite a exploração destes pelos notarios que os occupam (2). Brissaud condemna tambem o systema do estagio, defendendo o do ensino pratico dado nas Faculdades de Direito. Tres annos de pratica numa Faculdade valem bem dez num cartorio de notario ou num escriptorio de advogado. O notario e o advogado nem sempre podem, em virtude das suas occupações, dar aos candidatos as explicações de que estes precisam. Nas Faculdades de Direito, os candidatos fariam uma aprendizagem de que nada os poderia distrahir, encontrando-se nas melhores condições possiveis para adquirir este habito de

(1) Raoul Grasserie, *L'état actuel et la réforme du notariat*, pag. 262 e seg.

(2) De Forcrand, *L'enseignement supérieur professionnel*, na *Revue internationale de l'enseignement*, tom. xxxviii, pag. 23 e seg.

tractar as questões de direito, sem o qual o saber fica como que paralyzado (1).

De modo que o systema do estagio está sendo batido em toda a linha. Pois é exactamente quando isto se dá, que o Sr. Martins de Carvalho vem defender tal systema. Accresce que o tempo da pratica é tão curto, seis mezes, que delle nada se poderia esperar para instrucção do notario, se na realidade o estagio entre nós não passasse duma mystificação, em que ninguem pode seriamente depositar esperanças.

Relativamente aos preparatorios necessarios para a matricula no curso do notariado, tambem o Decreto de 14 de setembro de 1900 seguiu um systema differente do do *Parecer*, e estou certo de que o Sr. Martins de Carvalho não deixará de acompanhar o auctor daquelle diploma em tal divergencia. O *Parecer* admittiu como preparatorios necessarios para a matricula no curso do notariado os do curso geral dos lyceus, ou os correspondentes da anterior organização do ensino secundario. A reforma de 14 de setembro de 1900 admittie á matricula no curso do notariado os requerentes que tiverem o curso geral dos lyceus, ou que

(1) Brissaud, *Quelques observations sur l'enseignement des facultés de droit* na *Revue générale de droit, de la législation et de la jurisprudence*, tom. xx, pag. 8 e seg.

mostrem ter aprovação nos exames de portuguez, francez, latim (1.^a parte), geographia, historia e desenho (1.^a parte), feitos em conformidade da legislação vigente sobre instrucção secundaria (1).

Deste modo, estabelece-se uma desigualdade flagrante entre os alumnos do curso do notariado, fazendo ao mesmo tempo com que os alumnos do periodo transitorio não tenham a instrucção sufficiente para acompanhar os estudos notariaes. A reforma não satisfaz ás aspirações dos notarios portuguezes, que se têm manifestado no sentido da exigencia de maior numero de preparatorios. E' o que se vê do projecto dos Srs. Barradas e Camelier de 27 de dezembro de 1892, que exigia para o curso do notariado os preparatorios de portuguez, francez, litteratura portugueza, latim, mathematica elementar, geographia, historia, physica, chimica e historia natural (2); do projecto do Sr. Julio Basso (3), que exigia como preparatorios do curso do notariado o curso geral do lyceu; das considerações do Sr. Eduardo Duarte (4), que exigia como preparatorios os dous cursos, geral e complementar, da instrucção secundaria.

(1) Decreto de 14 de setembro de 1900, art. 8.º

(2) *Annaes do notariado portuguez*, vol. 1, pag. LVIII.

(3) *Annaes do notariado*, vol. VI, pag. XLVI.

(4) *Annaes do notariado*, vol. X, pag. LXXVII.

V

Logar da criação do curso do notariado segundo
o Sr. Martins de Carvalho

E' este um dos pontos que tem merecido especial attenção ao Sr. Martins de Carvalho. O illustre deputado ha muito que tinha manifestado a sua opinião sobre este assumpto, e por isso não me admirei de que S. Ex.^a defendesse a criação do curso do notariado em Lisboa. Admiraram-me, porem, um pouco os argumentos com que S. Ex.^a tem defendido ultimamente a sua opinião. Vejamos esses argumentos :

a) O argumento mais subtil que S. Ex.^a apresentou no parlamento, é deduzido do art. 30.^o do Decreto de 23 de dezembro de 1899, do Sr. Conselheiro Alpoim. *Este artigo estabelece como condição necessaria para admissão ao concurso para nomeação de notarios a formatura em direito ou a*

habilitação com o curso de notario que se crear. Logo o curso do notariado é um curso differente da formatura em direito, e por isso não pode constituir-se juncto da Faculdade de Direito. E' certo que este argumento não se encontra formulado no Diario da Camara dos Deputados, mas ahi apparece uma referencia que mostra ter elle sido realmente apresentado, como os jornaes informaram. « O mesmo poderia tambem dizer com relação á creação do curso notarial, junto á Universidade de Coimbra, idéa que S. Ex.^a (Sr. Dr. Arthur Montenegro) advogou em opposição, porem, á do Sr. Alpoim, quando fez a sua reforma » (1).

De modo que, segundo o Sr. Martins de Carvalho, os cursos especiaes de direito não se harmonizam com os cursos geraes desta sciencia. Como explica S. Ex.^a a existencia destes cursos juncto das Faculdades de Direito na Belgica, na Italia e na Hespanha? Como é que S. Ex.^a conciliará a doutrina que apresentou no parlamento com est'outra que sustentou no *Seculo* de 28 de setembro de 1900, de que entre o ensino geral e o ensino especial não deve haver fundamentaes differenças, e de que a divergencia deve ser unica-

(1) *Diario da camara dos deputados*, ses. de 21 de janeiro de 1901, pag. 14.

mente nos processos e na dosagem das materias? E, effectivamente, nada mais proprio e natural do que o ensino especial do direito ao lado do ensino geral deste ramo dos conhecimentos humanos.

O Decreto de 23 de dezembro de 1900 falla do curso de notario que se crear, e, como não diz onde se deve crear esse curso, não sei como se possa dizer que a reforma do Sr. Conselheiro Alpoim involvia a idéa da criação do curso de notariado fóra da Faculdade de Direito, desde o momento em que o Sr. Martins de Carvalho é o primeiro a reconhecer que não ha incompatibilidade entre o ensino geral e o ensino especial do direito. Acima da argumentação do Sr. Martins de Carvalho encontram-se as declarações expressas do Sr. Conselheiro Alpoim, que a Faculdade de Direito deve registar agradecidamente.

Mas, se este argumento do Sr. Martins de Carvalho não tem importancia alguma, o mesmo acontece com os outros que S. Ex.^a produziu no Parlamento.

b) Ha entretanto, disse o illustre deputado, uma razão especial para a criação do referido curso na capital; é que Lisboa é a cidade do paiz em que a vida juridica é mais intensa e movimentada; é aqui

que a pratica pode sobresahir mais brilhantemente sobre a theoria (1).

Mas muitas cidades allemães, italianas, belgas e hespanholas estão muito longe de ter a vida juridica de Lisboa, e, não obstante isso, têm universidades de nome glorioso, onde se fazem os estudos que habilitam para o notariado. Não é a vida juridica duma cidade, com as obscuridades e as confusões da realidade, que pode instruir o notario, mas o ensino convenientemente dirigido. Só depois da preparação por este ensino é que a vida juridica intensa e movimentada duma cidade, como Lisboa, pode ser bem comprehendida. E se, effectivamente, só a vida juridica de Lisboa é que pode instruir o notario, então a pratica que o Decreto de 14 de setembro de 1900 exige deveria ter logar unicamente num cartorio de Lisboa.

Mas o Sr. Martins de Carvalho nunca deveria apresentar este argumento desde que defendeu a origem dupla dos candidatos a notarios nos seguintes termos: « não devendo divergir senão nos processos e na dosagem das materias o ensino geral do ensino especial, e devendo desinvolver-se no primeiro o ensino da pratica extra-

(1) *Diario da Camara dos Deputados*, ses. de 4 de fevereiro de 1901, pag. 10.

judicial e das outras materias pertinentes ao ensino do notariado, está naturalmente indicada a admissão dos bachareis formados em direito e dos habilitados com o curso especial aos logares de notario » (1).

De modo que, segundo o Sr. Martins de Carvalho, não é necessaria a vida juridica movimentada e intensa de Lisboa para o ensino geral de direito, que não pode deixar de abranger as materias notariaes, e é precisa esta vida para o ensino especial, que só differe daquelle na dosagem, isto é, em ser muito mais simples e reduzido. A vida juridica de Lisboa não é necessaria para o mais, é necessaria para o menos.

c) Ao contrario do que se affirma no referido parecer (da Commissão da Faculdade de Direito), as opiniões apresentadas por lentes de faculdades de Direito, individuos especialistas que têm profundo conhecimento da questão notarial, todos se inclinam, systematicamente, para a criação dum curso notarial, fóra das faculdades (2).

Isto é profundamente inexacto. Assim: Nysens, professor da Universidade de Louvain,

(1) *O Seculo*, de 28 de setembro de 1900.

(2) *Diario da camara dos deputados*, ses. de 4 de fevereiro de 1901, pag. 10.

escreveu: « considero o ensino pratico do notariado como um complemento dos mais uteis e dos mais felizes do ensino universitario » (1).

Houet, professor da Universidade de Liège, emittiu a opinião de que o ensino das Faculdades de Direito, sem ser profissional, deve ser entretanto uma preparação para a profissão do direito, sendo os cursos de applicação o complemento necessario dos estudos juridicos (2).

Matton, cuja competencia no assumpto é indiscutivel, não se cança de justificar e elogiar o ensino notarial juncto da Universidade de Louvain. « Completado pela pratica, o ensino notarial da nossa Universidade merecerá mais do que nunca a confiança do notariado belga e do paiz » (3). « Graças á innovação introduzida na Universidade de Louvain (referindo-se aos estudos practicos), o nosso paiz terá o ensino notarial o melhor organizado » (4). « A pratica pode e deve adquirir-se na Universidade » (5) etc.

Amiaud (6), com estudos especiaes sobre o assumpto, deseja que se crie em cada uma das

(1) *Revue prat. du notariat belge*, anno de 1885, pag. 466 e seg.

(2) Cit. por Matton, *L'enseignement du notariat*, pag. 36 e seg.

(3) *L'enseignement du notariat*, pag. LXI.

(4) *L'enseignement du notariat*, pag. LXVI.

(5) *L'enseignement du notariat*, pag. L.

(6) *Études sur le notariat français*, pag. 60 e seg.

Faculdades de Direito uma cadeira do notariado, onde o professor ensinasse em dous annos o direito notarial, o direito fiscal, o direito civil, encarado principalmente na sua applicação a cada acto do notariado, o processo civil e o direito commercial.

Brissaud, professor da Universidade de Tolosa, escreve na *Revue générale du droit, de la législation et de la jurisprudence* de 1896: « As escolas do notariado deveriam ser um annexo das Faculdades de Direito. As Faculdades, deixando um ensino deste genero fóra dellas, privam-se de alguma cousa que lhes pertence; é uma porção do seu dominio que se lhes tira. Não quero fazer guerra ás instituições privadas, mas eu desejaria que o circulo das attribuições das Faculdades se extendesse em todos os sentidos, até aos seus limites naturaes. Acabam de lhes dar o ensino das sciencias politicas e economicas; não será propicio o momento para lhes conceder o ensino do direito applicado, que se tem sacrificado até aqui e que se aprende com a pratica, lenta e penosamente, quasi sem guias, como se aprende um caminho á força de o percorrer? » (1).

(1) *Quelques observations sur l'enseignement dans les facultés de droit*, na *Revue de droit, de la législation et de jurisprudence*, tom. xx, pag. 10 e seg.

De Forcrand, num artigo publicado na *Revue internationale de l'enseignement* de 1899, sustenta que o ensino das faculdades de direito deve ser profundamente profissional, habilitando dum modo perfeito para o notariado, para a advocacia, para a magistratura, etc. E' o unico modo de o Estado se desempenhar da sua missão de ministrar o ensino profissional, que pela sua importancia não pode ser deixado á iniciativa particular (1).

E que diremos daquelles escriptores que exigem como habilitação do notario o gráu de bacharel em direito, (projecto de Berthelot, Bréal, Renan e Taine), o gráu de licenciado (Raoul Grasserie), ou o gráu de doutor (Galopin)?

A Italia, a Belgica, e a Hespanha, onde os cursos do notariado funcionam juncto das faculdades de Direito, não provam tambem contra a doutrina do Sr. Martins de Carvalho?

Ha, porventura, algum paiz com cursos do notariado officiaes em escolas proprias, não os tendo juncto das Faculdades de Direito?

Entre nós, não podemos deixar de citar a opinião do meu illustre collega Dr. Tavares, que,

(1) De Forcrand, *L'enseignement supérieur professionnel*, na *Revue internationale de l'enseignement*, vol. xxxviii, pag. 22 e seg.

apesar de novo, é já uma das bellas esperanças da nossa Faculdade. Ora o Sr. Dr. Tavares defendeu a reorganisação da Faculdade de Direito, no sentido de constituir uma Faculdade de sciencias sociaes, com uma secção de sciencias sociaes puras e uma de sciencias juridicas applicadas, que, tendo em cada anno uma cadeira de pratica judicial e extrajudicial, habilitaria para o notariado (1). E o Sr. Dr. Tavares tem tanta maior auctoridade nesta materia, quanto elle foi alvo duma notavel manifestação por parte dos notarios, na occasião em que publicou o seu bem elaborado trabalho. Antes do Sr. Dr. Tavares já os Srs. Abilio Monteiro e Julio Basso tinham defendido a creação dum curso notarial junto da Faculdade de Direito, o primeiro no segundo projecto de lei constitucional do notariado portuguez (2), e o segundo no terceiro projecto de lei constitucional do notariado portuguez (3).

Por conseguinte, é evidente a leviandade com que o Sr. Martins de Carvalho asseverou no parlamento, criticando o *Parecer da Comissão da Faculdade de Direito*, que todas as opiniões dos lentes

(1) Dr. Tavares, *A pratica extrajudicial e o tabelliado*, pag. 25 e 106.

(2) *Annaes do notariado portuguez*, vol. iv, pag. xviii.

(3) *Annaes do notariado portuguez*, vol. v, pag. x.

de Faculdades de Direito e dos individuos especialistas, que têm profundo conhecimento da questão notarial, se inclinam systematicamente para a criação de um curso notarial fóra das faculdades. A' doutrina do Sr. Martins de Carvalho deve-se contrapor esta como unica verdadeira: *as opiniões apresentadas por lentes de Faculdades de Direito e individuos especialistas inclinam-se todas systematicamente para a criação dum curso notarial juncto das faculdades, concorrendo com estas opiniões a pratica dos paizes que têm cursos officiaes do notariado.*

d) De resto, a criação de um curso notarial em Lisboa não impede de modo algum que venha a crear-se um curso identico em Coimbra, se as circumstancias financeiras do paiz um dia o permittirem (1).

De modo que, segundo o Sr. Martins de Carvalho, a boa administração exige que se faça a despesa maior em primeiro logar e depois a menor. Se as circumstancias financeiras do paiz um dia o permittirem, crear-se-ha um curso do notariado em Coimbra, mas agora não se attende áquellas circumstancias

(1) *Diario da camara dos deputados*, ses. de 4 de fevereiro de 1901, pag. 10.

para o crear em Lisboa, quando é certo que, juncto da Faculdade de Direito, o curso do notariado poderia ser installado com uma despesa insignificante. Ao contrario do que diz o Sr. Martins de Carvalho, tudo justifica a creação deste curso do notariado juncto da Faculdade de Direito: as exigencias do ensino, os interesses economicos do paiz e a logica até da nova reforma.

As exigencias do ensino, porque os cursos technicos são e devem ser o complemento natural do ensino das Faculdades de Direito, que deve ser theoretico e pratico ao mesmo tempo, e porque os meios universitarios são os mais proprios para a educação juridica dos notarios, utilizando os candidatos a notarios com a convivencia daquelles que estudam o direito em toda a sua elevação e profundeza, ao mesmo tempo que podem influir beneficamente sobre a instrucção pratica destes.

Os interesses economicos do paiz, porquanto, como mostrou o Sr. Dr. Arthur Montenegro (1) no seu eloquente discurso, a escola do notariado não se pode organizar com menos de 10 contos de réis. Ora, como o paiz se encontra em

(1) *Diario da camara dos deputados*, sess. de 21 de janeiro de 1901, pag. 12 e seg.

condições económicas muito prosperas, pode effectivamente dar-se o luxo de crear o curso do notariado com esta despeza, quando juncto da Faculdade de Direito poderia ficar por uma insignificancia, se o governo não acceitasse o offerecimento dos professores desta Faculdade para reger este curso gratuitamente. Se o governo pode gastar a verba de 10 contos com o ensino, então tem muito onde a empregar, pois que é verdadeiramente desolador o estado em que se encontram todos os estabelecimentos de instrucção, a respeito de material necessario para o ensino. E quando o poder central, com o pretexto da situação financeira do paiz, faz opposição a todas as reformas de ensino que envolvam augmento de despeza, como é o do augmento de cadeiras, julgadas indispensaveis, é da maior incoherencia crear um curso do notariado em Lisboa, sobrecarregando o thesouro com uma despeza desnecessaria.

A logica da reforma de 14 de setembro de 1900, porque, sendo os bachareis em direito candidatos ao notariado, a Faculdade habilita notarios com o curso geral de direito, e por isso a logica exige que tambem os possa habilitar com um curso mais limitado e simples, como é o do notariado. O Sr. Martins de Carvalho, se

quizer ser logico, tambem tem de admittir esta doutrina, porquanto escreveu o seguinte no *Seculo* de 28 de setembro de 1900: « entre o ensino geral e o ensino especial (do direito) não deve haver fundamentaes differenças. E, de facto, o proprio ensino da pratica notarial deve ser exigido aos advogados e magistrados, que no exercicio da sua profissão constantemente se vêm obrigados a minutar ou a apreciar escripturas ou outros instrumentos publicos ». Ora se não ha differenças fundamentaes entre o ensino geral e o ensino especial, qual é a razão por que se ha de crear o curso do notariado em Lisboa? Naturalmente para haver a anomalia dum curso do notariado official numa escola propria, não o havendo na Faculdade de Direito, *contrariamente ao que acontece em todos os paizes onde ha cursos officiaes do notariado.*

Mas não é o nosso paiz, o paiz das anomalias?!

INDICE

	Pag.
Explicação prévia	4
I. Os processos de critica do Sr. Martins de Carvalho . . .	7
II. Os erros do Parecer segundo o Sr. Martins de Carvalho	16
III. O Curso Notarial do Parecer da commissão da Faculdade de Direito e o Sr. Martins de Carvalho	38
IV. O curso do notariado do Decreto de 14 de setembro de 1900 e o Sr. Martins de Carvalho	50
V. Logar da criação do curso do notariado segundo o Sr. Martins de Carvalho	64

